PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 456/2025.

AUTORA: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: Institui o "Dia Municipal da Não Violência", a ser celebrado anualmente em 02 de outubro, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 456/2025, de autoria da Vereadora Aladilce Souza, que institui o Dia Municipal da Não Violência, a ser celebrado anualmente no dia 02 de outubro, no âmbito do Município de Salvador.

A proposição prevê a inclusão da data no Calendário Oficial de Eventos da Cidade do Salvador, com a finalidade de promover ações educativas, culturais e comunitárias voltadas à cultura da paz, à tolerância, ao respeito mútuo e à solução pacífica de conflitos.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial municipal constitui matéria tradicionalmente reconhecida como de interesse local, sendo comum no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Assim, não se verifica vício de competência legislativa.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais voltados à promoção da paz, da convivência social e dos direitos humanos.

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 3º**, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- promover o bem de todos.

Nesse sentido, iniciativas voltadas à promoção da cultura da paz, da tolerância e do respeito às diferenças são compatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da convivência democrática.

Portanto, não se identifica incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A proposição não cria cargos públicos, não institui estrutura administrativa e tampouco impõe obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

O texto estabelece apenas que o Poder Público Municipal **poderá realizar atividades alusivas à data**, caracterizando norma de natureza **programática e facultativa**, sem interferência na organização administrativa do Executivo.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa legislativa**.

Registra-se que houve **comprovação de realização de consulta pública** durante a tramitação da proposição, garantindo a participação da sociedade civil na discussão da matéria.

Tal procedimento reforça o caráter democrático da iniciativa e contribui para a legitimidade da proposta legislativa.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que o Projeto de Lei nº 456/2025 trata de matéria de interesse local e encontra respaldo nos princípios constitucionais relativos à promoção da cultura de paz e dos direitos humanos.

Não foram identificados vícios de competência legislativa, iniciativa ou incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 456/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 456/2025.

Salvador/BA, 13 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 25 / 03 / 26